

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DESAFIOS LEGAIS DAS FAKE NEWS NA PANDEMIA: IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
DESAFÍOS JURÍDICOS DE LAS FAKE NEWS EN LA PANDEMIA: IMPACTOS EN LOS DERECHOS HUMANOS Y LA NECESIDAD DE REGULACIÓN

Sarah Bianca Bicalho de Oliveira ¹

Resumo

O texto discute os desafios legais das fake news durante a pandemia, ressaltando o seu impacto nos direitos humanos. A falta de uma legislação específica dificultou o enfrentamento eficaz desse problema e projetos de lei como o PL 2630/2020 e o PL 3.813/2021 visavam regular as redes sociais e responsabilizar os propagadores de desinformação, contudo encontraram obstáculos políticos. Assim, a ausência de uma regulamentação clara e eficaz prejudicou o direito à informação e à saúde pública, criando um cenário de desconfiança nas autoridades de saúde, promovendo comportamentos de risco e intensificando a polarização.

Palavras-chave: Fake news, Pandemia, Regulamentação, Direito a saúde

Abstract/Resumen/Résumé

El texto analiza los desafíos legales de las noticias falsas durante la pandemia, destacando su impacto en los derechos humanos. La falta de legislación específica dificultó abordar eficazmente este problema y proyectos de ley como el PL 2630/2020 y el PL 3.813/2021 tenían como objetivo regular las redes sociales y responsabilizar a los propagadores de información errónea, pero encontraron obstáculos políticos. Así, la ausencia de una regulación clara y efectiva perjudicó el derecho a la información y a la salud pública, generando un escenario de desconfianza en las autoridades sanitarias, promoviendo conductas de riesgo e intensificando la polarización.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Pandemia, Regulación, Derecho a la salud

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa busca analisar os desafios legais da propagação de *fake news* e suas implicações nos direitos humanos no contexto da pandemia do COVID-19, que é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Ele foi caracterizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia em 2020, desencadeando uma série de medidas emergenciais em vários setores. Esse evento marcou uma crise humanitária e sanitária que trouxe grande instabilidade social e econômica no mundo inteiro.

Simultaneamente, a disseminação de notícias falsas e o excesso de informações ajudou a agravar ainda mais os impactos da pandemia, tornando mais desafiador para os portais oficiais de saúde se comunicarem com o público, já que a sociedade estava consumindo de forma irresponsável notícias sem embasamento científico e optando pela não imunização.

Nesse sentido, as *fake news* trouxeram pânico e medo, com informações que feriram os direitos humanos e comprometeram vários aspectos da vida, como direito a informação correta e confiável, direito à saúde e segurança, entre outros. Essa disseminação deliberada de desinformação comprometeu a capacidade das pessoas de tomarem decisões com base na realidade, induzindo comportamentos de risco, minando a confiança nas autoridades de saúde e criando um ambiente de desconfiança e polarização.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA

O século XXI é popularmente conhecido como a era da informação, marcada pela constante conexão e interligação das pessoas em todo o mundo. Com o avanço das tecnologias de comunicação, estamos sempre conectados, o que transformou a maneira como recebemos e compartilhamos informações. Com esse avanço, também testemunhamos a evolução das *fake news*, que em definição são notícias ou reportagens falsas, muitas vezes sensacionalistas, disseminadas sob o disfarce de notícia (Dicionário Collins, 2017).

A utilização de técnicas e informações com o objetivo de induzir ao erro, enganar e influenciar as pessoas tornou-se uma característica marcante da nossa sociedade. Esse

fenômeno levou o autor Marco Schneider (2022) a denominar, em seu livro, nosso século como a 'era da desinformação'.

Essa desinformação também esteve fortemente presente durante a pandemia do COVID-19. Desde do início dessa crise sanitária tivemos uma avalanche de notícias falsas e teorias da conspiração, que se disseminaram tão rápido quanto o vírus pelas redes sociais e canais de comunicação, gerando confusão e desconfiança. Os criadores de *fake news* desse período utilizaram de forma estratégica aspectos culturais como conhecimentos populares, tradições, crenças religiosas e hábitos alimentares para manipular a população. E algumas das notícias mais difundidas acerca da vacina, segundo essas fontes, era que quem tomasse poderia virar um jacaré, mudariam de sexo, contrairiam outros vírus e poderiam até morrer (Ferreira, 2023).

Essa desconfiança em se vacinar surgiu principalmente da incredulidade das pessoas em achar que uma vacina poderia ter sido feita em tão pouco tempo. Fato que é errôneo de se pensar, pois o imunizante feito para combater a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) já estava em andamento desde 2003, depois de um surto global (Butantan, 2022). Aliado principalmente a questões políticas e religiosas, se intensificou o chamado movimento antivacina ou antivax, que tem como principal característica o anticientificismo e o negacionismo.

A disseminação desses ideais antivacinas foram um ponto chave para que a população se dividisse. Tivemos também uma contribuição muito grande nesse movimento pelo ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro. Durante um pronunciamento em cadeia nacional de rádio e tv, em março de 2020, Jair Bolsonaro declarou que o coronavírus era apenas uma “gripezinha”. Essa foi apenas uma de muitas falas negacionistas manifestadas pelo presidente (Lucia; Fernandes, 2021).

Em entrevista à BBC News em 2021, o cientista político e pesquisador Guilherme Casarões afirmou que, ao erguer uma caixa de cloroquina diante de seus apoiadores, o presidente Jair Bolsonaro estava seguindo uma estratégia política chamada de "populismo sanitário" ou "populismo médico". Esse termo descreve o comportamento de líderes populistas durante emergências de saúde pública, onde, em nome do povo, eles ignoram os especialistas e cientistas, fomentando um estado de pânico moral. Dessa forma, Bolsonaro promoveu o uso de um medicamento sem comprovação científica para tratar a Covid-19, disseminando desinformação, simplificando a crise de saúde no país e gerando divisões que desviam a atenção de questões mais urgentes (Lucia; Fernandes, 2021).

Nesse sentido, esse turbilhão de notícias falsas impactou diretamente o direito a saúde e os dispositivos públicos que o protegem. Direito esse garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 196 que diz que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E no artigo 12, parágrafo 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais:

A saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício de outros direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível, conducente a viver uma vida com dignidade. A concretização do direito à saúde pode ser prosseguida através de inúmeras abordagens complementares, tais como a formulação de políticas de saúde, ou a implementação de programas de saúde desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ou a adoção de instrumentos jurídicos específicos. Além disso, o direito à saúde inclui certos componentes que são legalmente aplicáveis.

Vários ensaios clínicos mostraram que as vacinas atualmente aprovadas pela OMS são muito efetivas para prevenir a COVID-19 em todas as suas formas sintomáticas, inclusive as graves e também na redução da mortalidade em pessoas a partir dos 16 anos (Médicos Sem Fronteiras, 2021). No entanto, de acordo com dados do mapa de vacinação do Covid-19 no Brasil (2023), apenas 60,18% da população vacinável (3 anos ou mais) tomou a primeira dose da vacina.

Além disso, uma pesquisa conduzida em Londrina, no Paraná, mostrou que 75% das mortes por Covid-19 registradas nos primeiros dez meses de 2021 ocorreram em indivíduos que não foram imunizados contra a doença. Os idosos não vacinados morreram quase três vezes mais do que os imunizados (Butantan, 2022). É preocupante observar que, mesmo com comprovações científicas ainda persistem discursos que questionam a eficácia das vacinas.

Tendo isso em vista, claramente as *fake news* propagadas pelo movimento antivacina comprometeram o direito a saúde durante a pandemia, dado que influenciaram várias pessoas a não se imunizarem e não cumprirem as recomendações da OMS. Isso resultou em maior contaminação e aumento de mortes no país.

3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E SANCIONATÓRIOS

O Brasil não possui lei que aborde especificamente as “*fake news*”, mas o infrator pode ser punido com base nas penas para os crimes de calúnia, injúria e difamação. Que são previstos no Código Penal no Art. 138 (Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime), Art. 139 (Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação) e no Art. 140 (Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro). Porém como visto, essas definições são muito abrangentes e, muitas vezes, não são suficientes para abordar a complexidade e a amplitude das *fake news*. (Brasil, 1940)

Essas leis tradicionais não cobrem completamente as nuances das *fake news*, especialmente no contexto digital, onde a disseminação pode ser rápida e ampla, e os responsáveis pela criação e propagação de desinformação podem facilmente permanecer anônimos. Além disso, a aplicação dessas leis pode ser limitada pela dificuldade em identificar e punir os responsáveis, que muitas vezes se escondem por trás de perfis falsos ou utilizam plataformas internacionais fora do alcance imediato da legislação brasileira.

Dito isso, foram criados projetos de lei que visam regular de forma mais ampla as *fake news*, alguns deles são:

O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News ou PL da Censura, foi originalmente proposto pelo senador Alessandro Vieira (MDB-SE) em 2020. E ele estabelecia normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

A Lei das Fake News previa diversas penalidades para aqueles que contribuem para a disseminação de notícias falsas ou equivocadas. Elas variavam de advertências e multas até a suspensão de contas. O PL foi aprovado pelo Senado Federal em 2020 e passou a tramitar na Câmara dos Deputados, contudo em abril de 2024, o projeto foi arquivado pelo presidente da Câmara, Arthur Lira.

O Projeto de Lei 3.813/2021, apresentado pela CPI da Covid, altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) para incluir entre os crimes contra a paz pública “criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante”. A pena prevista para esse crime é de detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constituir

crime mais grave. O texto prevê ainda que a pena seja aumentada de um a dois terços, se o agente criar ou divulgar a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outra pessoa (Agência Senado, 2023). Porém, em março de 2023, sua votação foi adiada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Além disso, foi criada também no contexto da pandemia a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Covid, que é uma forma usada pelo Parlamento de exercer sua atividade fiscalizadora (Agência Senado, 2021). Ela investigou supostas omissões e irregularidades nas ações do governo do presidente Jair Bolsonaro durante a pandemia de COVID-19, tendo como norte suas ações negacionistas e seu apoio a meios de tratamento não comprovados cientificamente.

Por fim, embora haja um reconhecimento da necessidade de uma legislação mais específica para enfrentar a desinformação, há um desafio no processo legislativo e político que evidencia certa dificuldade de achar soluções eficazes para combater as *fake news* no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a disseminação de *fake news* durante a pandemia do COVID-19 no Brasil afetou diretamente os direitos humanos, especialmente o direito à informação e à saúde pública. A desinformação contribuiu também para uma desconfiança nas autoridades de saúde, promovendo comportamentos de risco, como a não imunização ou a adoção de meios não comprovados cientificamente para evitar a contaminação. Além de gerar uma polarização social, apoiada por movimentos antivacina e negacionistas.

Nesse sentido, a ausência de uma legislação específica dificultou o combate eficaz a esse problema, destacando a necessidade de projetos de lei como o PL 2630/2020 e o PL 3.813/2021, que visam regular a transparência nas redes sociais e responsabilizar os disseminadores de notícias falsas. Contudo, questões políticas têm dificultado a aprovação dessas medidas essenciais. A CPI da Covid também destacou a importância de investigar ações governamentais durante a crise sanitária, especialmente aquelas associadas ao negacionismo e à promoção de tratamentos não comprovados.

Diante disso, é necessário com urgência criar-se dispositivos que possam combater a desinformação de maneira eficaz, protegendo assim os direitos fundamentais dos cidadãos e assegurando a integridade da informação, que é crucial para a saúde e segurança pública. A criação e implementação de leis mais específicas são essenciais para atenuar os efeitos devastadores das *fake news* e promover uma sociedade mais bem informada e segura. Além

disso, devemos promover a educação midiática e incentivar a verificação de fatos, para garantir um ambiente de informação mais saudável, sem manipulação e justo para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

9 PERGUNTAS e respostas sobre as vacinas contra a COVID-19. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/9-perguntas-e-respostas-sobre-vacinas-contracovid-19/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

AGOSTO. Movimento antivacina no Brasil: entenda esse fenômeno e seu fortalecimento durante a pandemia. Disponível em: <https://sites.ufop.br/lamparina/blog/movimento-antivacina-no-brasil-entenda-esse-fen%C3%B4meno-e-seu-fortalecimento-durante>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BUTANTAN. Não vacinados representam 75% das mortes por COVID-19, diz estudo brasileiro. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em: 20 maio. 2024a.

BUTANTAN. A velocidade com que foi criada a vacina da COVID-19 é motivo de preocupação? Especialista do Butantan responde. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/a-velocidade-com-que-foi-criada-a-vacina-da-covid-19-e-motivo-de-preocupacao-especialista-do-butantan-responde>. Acesso em: 20 maio. 2024b.

CAS analisa na quarta projeto que criminaliza divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/27/cas-analisa-na-quarta-projeto-que-criminaliza-divulgacao-de-noticia-falsa>. Acesso em: 20 maio. 2024.

COLLINS Dictionary. Fake news. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 20 maio. 2024.

FERREIRA, I. Notícias falsas sobre covid exploraram aspectos culturais para manipular população. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/noticias-falsas-sobre-covid-exploraram-aspectos-culturais-para-manipular-populacao/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

JUSBRASIL. Espalhar boatos ou notícias falsas nas redes é crime. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/espalhar-boatos-ou-noticias-falsas-nas-redes-e-crime/634828418>. Acesso em: 20 maio. 2024.

MAPA da vacinação contra Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. PL 2630/2020 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. **PL 3813/2021 - Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150544>. Acesso em: 20 maio. 2024.

REIS, H. M.; REIS, C. N. P. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC, à Luz dos Direitos Humanos. **Revista do Curso de Direito**, v. 1, n. 1, p. 177–209, 2004.

SCHNEIDER, Marco. **A era da desinformação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2022. 159 p.

BRASIL. **Supremo tribunal federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=196>. Acesso em: 20 maio. 2024.